



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

### **LISTA DE ANEXOS**

ANEXO A - Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)

ANEXO B – Termo de adoção de providências

ANEXO C - Termos de Declarações

ANEXO D - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT)

ANEXO E - Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

ANEXO F – Cópia documento Sr [REDACTED]

ANEXO G – Cópia das Fichas de Registro dos Trabalhadores resgatados

ANEXO J - Cópias dos Autos de Infração

ANEXO H – Planilha com os valores pagos aos empregados



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

## SUMÁRIO

<b>1 IDENTIFICAÇÃO</b> .....	<b>5</b>
1.1 Local .....	5
1.2 Período: .....	5
1.3 Atividade econômica: .....	5
1.4 Equipe de Fiscalização .....	5
1.5 Dados do Empregador/ Estabelecimento Fiscalizado .....	6
<b>2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>3 INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO</b> .....	<b>7</b>
<b>4 DA AÇÃO FISCAL</b> .....	<b>7</b>
<b>5 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS</b> .....	<b>9</b>
5.1 Falta de registro de empregado .....	9
5.2 Não disponibilização de áreas de vivência .....	12
5.3 Não exigir o uso de equipamentos de proteção individual – EPI .....	17
5.4 Fornecimento de água em condições inadequadas .....	19
5.5 Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho	20
5.6 Irregularidades na jornada de trabalho e descanso .....	21
<b>6 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EMPREGADOR</b> .....	<b>22</b>
<b>7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b> .....	<b>22</b>
<b>8 DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS</b> .....	<b>24</b>
<b>9 DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</b> .....	<b>25</b>
<b>10 DO FGTS</b> .....	<b>25</b>
<b>11 CONCLUSÃO</b> .....	<b>25</b>



**Ministério do Trabalho e Emprego**  
**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### 1 IDENTIFICAÇÃO

**1.1 Local:** Carvoaria fazenda Teles, Povoado Teles, Zona Rural de Loreto/MA

**1.2 Período:** 21 de agosto de 2023 a 01 de setembro de 2023

**1.3 Atividade econômica:** Limpeza de Terreno e Produção de Carvão Vegetal

#### 1.4 Equipe de Fiscalização

**Ministério do Trabalho e Previdência:**

**Audidores Fiscais do Trabalho:**

[REDACTED]

**Motorista Oficial:**

[REDACTED]

[REDACTED]

**Ministério Público do Trabalho – PRT 16 Região**

**Procurador do Trabalho**

[REDACTED]

[REDACTED]



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

**1.5 Dados do Empregador/ Estabelecimento Fiscalizado**

a) Período da ação: 21/08/2023 a 01/09/2023

b) Empregador

c) CPF:

d) CNAE: 0161-0/03 (Serviço de Preparação de terreno, cultivo e colheita) e 0210-1/08  
(Produção de Carvão Vegetal)

**1.4 Endereço do estabelecimento:** Fazenda Teles, Zona Rural de Loreto/MA

**Coordenadas geográficas:** latitude 6° 58' 29,6" S , longitude 45° 12' 39,8" W

e) Endereço para correspondência: Rua

**2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros - adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros - adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Valor líquido recebido	R\$ 15.801,77
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0
CTPS emitidas	0

### **3 INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO**

O acesso à entrada da carvoaria se dá pelo seguinte caminho: Saindo da cidade Balsas/MA percorre-se cerca de 130km pela BR 230 até a cidade de Buritirana/MA. A partir daí se toma a direção do povoado Pedrinhas e percorre-se cerca de 18 km pela MA – 374 até a entrada da estrada de chão que irá levar a Fazenda Teles onde se situa a UPC. Ao entrar na estrada de chão, percorre-se cerca de 3,5 km e do lado direito já se avista a entrada da carvoaria. As coordenadas geográficas do local são as seguintes: 6° 58' 29,6" S 45° 12' 39,8" W.

O empregador fiscalizado explora a atividade de limpeza de áreas para lavoura e ou cultivo de grãos. Atualmente havia em funcionamento no local uma unidade de produção de carvão (UPC) que contava com 5(cinco) fornos. Nessa UPC trabalhavam 3 (três) empregados. As funções exercidas eram: Operador de motosserra, carbonizador e Operador de escavadeira/administrador.

### **4 DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal, que teve o objetivo de inspecionar e apurar uma denúncia, proveniente da Procuradoria do Trabalho no município de Imperatriz/MA, de que havia submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo trabalhando na queima do carvão nessa carvoaria.

Ao realizar diligências de inspeção no local indicado na demanda, encontramos 03 (três) trabalhadores laborando no local: 1) [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

A Equipe de Fiscalização entrevistou os trabalhadores, verificou as condições de trabalho na carvoaria e inspecionou os barracos de lona e o de telha de fibrocimento e embalagem de fertilizante onde eles estavam alojados e repousavam.

No local não existiam instalações sanitárias; não havia local adequado para tomada de refeições; os trabalhadores não usavam equipamentos de proteção individual; não havia alojamento ou qualquer área de vivência constituída; os trabalhadores não eram registrados e não foram submetidos aos exames médicos; não havia quaisquer materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. O carbonizador trabalhava ininterruptamente durante todo o período que passava na carvoaria, cerca de (trinta) dias, porque era ele quem controlava a queima do carvão e a cada duas horas, durante as 24 horas do dia, tinha que ir olhar os fornos. A condição de armazenamento da água consumida para beber eram anti-higiênicas e não possuía nenhum tipo de tratamento pois era proveniente de um poço que ficava no povoado logo a frente da fazenda e chegava na UPC através de uma mangueira.

Diante dessas constatações, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a precariedade das condições de trabalho e vida às quais estavam expostos os trabalhadores configurava exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, o que exigia a aplicação da medida administrativa do resgate.

Verificamos que o responsável pela propriedade, Sr. [REDACTED] residia na cidade de Loreto/MA e fomos em busca de contato com ele. O encontramos no posto de gasolina de sua propriedade na entrada da cidade e assim a Equipe de Fiscalização emitiu a Notificação para Apresentação de Documento e o Termo de Adoção de Providências e entregou ao próprio. Foi agendado para o dia 23/08/2023 o comparecimento do empregador na Vara do Trabalho em Balsas/MA.

No dia e hora agendados, o Sr [REDACTED] compareceu à Vara do Trabalho em Balsas/MA juntamente com o Sr [REDACTED]

Na ocasião, foi informado ao Sr [REDACTED] a inadequação das condições de trabalho e vivência encontradas no local, informado que o conjunto dessas irregularidades configurava trabalho em condições análogas à de escravo e as consequências dessa conclusão.





**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Ressalta-se que no dia da inspeção na carvoaria e nos barracos que eram feitos de alojamento e área de vivência, foram colhidas as declarações dos três empregados e foi elaborada planilha, na casa do trabalhador [REDACTED], com valores que deveriam ser pagos aos trabalhadores a serem resgatados, a título de verbas trabalhistas e rescisórias.

Foi agendada, com o empregador, a data do dia 26/08/2023 para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados o que foi concretizado.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

## **5 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS**

### **5.1 Falta de registro de empregado**

Os trabalhadores estavam laborando nas funções de carbonizador, operador de motosserra e gerente/administrador, sendo que este último também trabalhava na retirada da madeira para produção de carvão se utilizando de uma escavadeira própria.

O empregado [REDACTED], (gerente/administrador) relatou para equipe de fiscalização, em seu depoimento, que procurou o Sr [REDACTED] que é o proprietário das terras (Fazenda Teles) onde se encontra a UPC, propondo a ele que limparia o terreno da fazenda, cerca 100 (cem) hectares, em troca da madeira que seria utilizada para a produção do carvão. Relatou também que ele mesmo havia chamado os outros dois empregados para ajudar na produção de carvão vegetal e isso foi confirmado pelos outros dois empregados em seus depoimentos, porém em seu depoimento deixou claro que o Sr [REDACTED] tinha ciência de que eles estavam trabalhando ali e que inclusive já havia estado na área da UPC e, conseqüentemente, visto as condições de alojamento e trabalho deles. Também deixou claro que não havia nenhum contrato de arrendamento com o Sr [REDACTED]. Que tudo foi feito informalmente ("de boca"). No relato do empregado, perante a equipe de fiscalização, disse que se fosse para cobrar pelo serviço, que seria realizado com uma escavadeira, gastaria



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

cerca de 5h (cinco horas) para limpar 1 (um) hectare e que cada hora da escavadeira custa R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) Ou seja, o valor para limpar apenas 1(um) hectare da propriedade seria de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais). Dessa forma, o custo total para limpar toda propriedade seria de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

A equipe de fiscalização também esteve na casa na qual o empregado [REDACTED] vive com a família em Loreto/MA. A casa era simples, com apenas 3 (três) cômodos e com poucos móveis, não possuía reboco, era feita só de tijolos. Foi constatado pela equipe de fiscalização que o empregado não possuía capacidade econômica compatível com a atividade que explorava e da qual sobrevivia. Segundo relatou para a equipe, lhe sobrava apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês após arcar com todos os custos envolvidos na produção e comercialização do carvão vegetal. Não possuía capacidade financeira para custear verbas trabalhistas nem mesmo as exigências relativas à Saúde e Segurança do Trabalho, tais como alojamento em conformidade com a legislação, equipamentos de proteção, gerenciamento de riscos ocupacionais, treinamentos e exames médicos. O empregado sobrevive e sustenta sua família com a venda dos sacos de carvão que produz na UPC inspecionada. Vende esse carvão por R\$ 8,00 (oito reais) cada saco de 5kg. Depende da atividade de retirada da madeira da área da fazenda Teles para produção do carvão e conseqüentemente para sua subsistência. Assim sendo, resta claro que o dono da propriedade auferiu vantagem econômica no acordo verbal que realizou com o trabalhador [REDACTED] considerando que deixou de gastar cerca de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para limpar a área da fazenda e repassou para ele toda a responsabilidade de garantir as condições segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores que lá trabalhavam. Havia, ainda que informalmente, uma prestação de serviço para o Sr [REDACTED] por parte do empregado [REDACTED] e conseqüentemente dos outros dois trabalhadores contratados por [REDACTED] ("café") na função de operador de motosserra (ajudava a limpar a área da fazenda cortando madeira para fazer lenha para abastecer os fornos) e [REDACTED] na função de carbonizador da carvoaria.



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Destacamos que não havia nenhuma Licença para Supressão de Vegetação, Licença de Carvoejamento ou Alvará de funcionamento da Unidade de Produção de Carvão (UPC).

O trabalhador [REDACTED] operador de motosserra, relatou que recebia 4,00 (quatro reais) por m<sup>3</sup> de lenha cortada e que cortava entre 15 e 30 m<sup>3</sup> de lenha por dia. Já o carbonizador [REDACTED] disse que recebia fixo R\$ 1100,00 (mil e cem reais) por mês e mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) para encher os fornos e R\$ 30,00 (trinta reais) para esvaziar e que em média enchia e esvaziava 8 (oito) fornos por mês o que totalizava cerca de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta) reais, totalizando R\$ 1740,00 (mil setecentos e quarenta reais) por mês.

A lei 6.019/73 em seu Art. 4<sup>º</sup>-A nos traz que: "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução." Já o Art. 4<sup>º</sup>-B tem a seguinte redação: "São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - registro na Junta Comercial; III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); "

O Art 139 da Instrução Normativa MTP 02 de 08/11/2021 descreve os indicadores de caracterização de vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços e as contratantes. Temos nos incisos I, II e X do referido artigo as seguintes redações: "...I - ausência dos requisitos formais de funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros; II - inexistência de instrumento contratual de prestação de serviços ou ausência da especificação do serviço a ser prestado; X - hipóteses em que verificada a inexistência de capacidade econômica da prestadora.;"

Dessa forma, a Equipe de fiscalização concluiu que o real empregador dos trabalhadores é o Sr [REDACTED] motivo pelo qual foi lavrado auto de infração capitulado no Art 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho para o referido empregador.



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Os trabalhadores encontrados no local, apesar de executarem, pessoalmente, serviços inerentes à atividade econômica desenvolvida, ou seja, serviços não eventuais, recebendo contraprestação pecuniária conforme as diárias trabalhadas, não estavam registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ressalta-se que o empregador providenciou a regularização dos vínculos de emprego no curso da operação.

Em razão do conjunto de irregularidades verificadas no local, conforme detalhado abaixo, a Equipe de Fiscalização concluiu pela submissão desses trabalhadores a condições análogas à de escravo, pelo que teve suas atividades paralisadas no dia 22/08/2023, data em que a Equipe de Fiscalização realizou inspeção física no local.

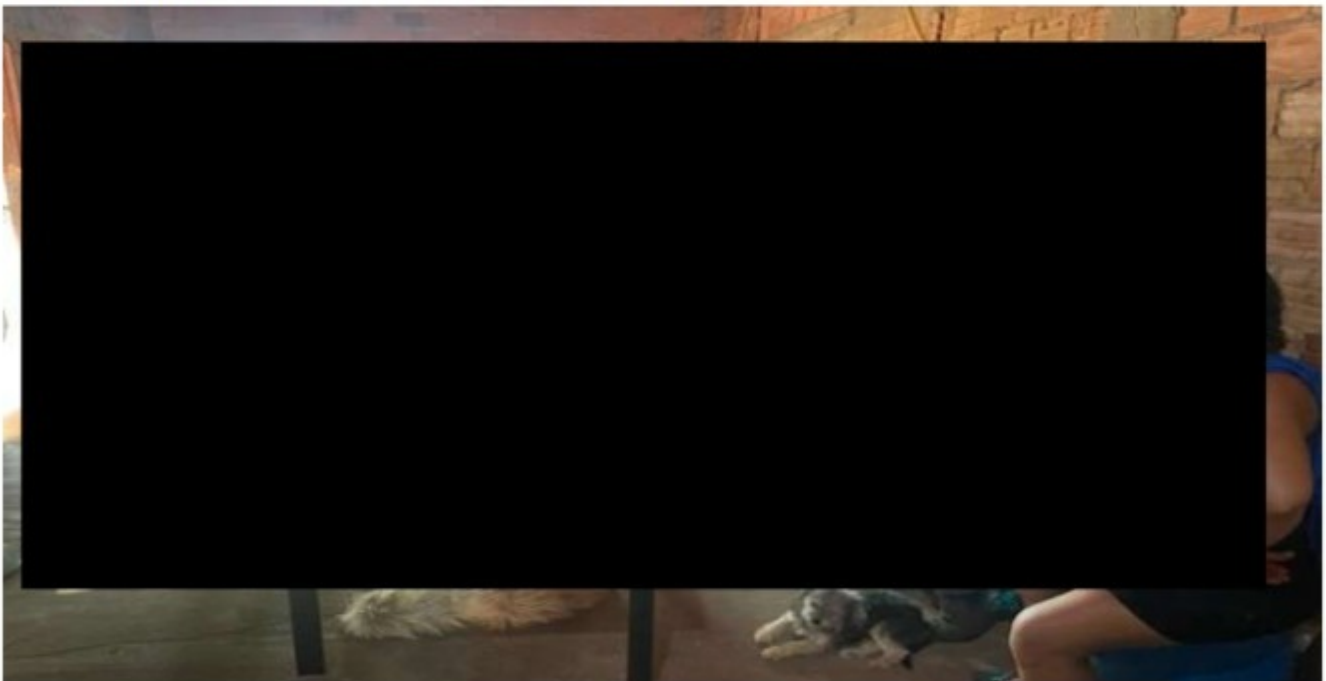


Foto da casa do trabalhador [REDAÇÃO]

## **5.2 Não disponibilização de áreas de vivência**

Os trabalhadores encontrados na carvoaria estavam alojados em dois barracos próximos aos fornos. O barraco maior tinha estrutura de vigas de madeira era coberto com telha de



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

fibrocimento e cercado com resto de embalagem de, com piso de chão batido, dormiam e/ou repousavam nas redes amarradas nas vigas. O outro barraco era feito de pau retirado da mata e coberto com lona preta. Tinha uma rede amarrada na estrutura que era onde dormia o operador de motosserra. Não havia instalação sanitária no local, tendo os trabalhadores que fazer as necessidades fisiológicas no mato ao entorno dos barracos. A água, segundo os trabalhadores, era proveniente de um poço que se localizava no povoado mais à frente da fazenda e vinha através de tubulação até a área da carvoaria. Era armazenada em embalagens de ARLA 32. O ARLA 32 é um fluido automotivo que atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio. Nas Informações Toxicológicas do Arla 32 é recomendado "não reutilizar a embalagem do Arla 32 para outros fins". Na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ do ARLA 32, nas Considerações sobre Destinação Final, no título Embalagem usada, registra o seguinte: "Nunca reutilize embalagens vazias, pois elas podem conter restos do produto e devem ser mantidas fechadas e encaminhadas para serem destruídas em local apropriado". Diante disso, recomenda-se envio para rotas de recuperação dos tambores ou incineração. Nestas condições não há como manter a potabilidade da água disponibilizada aos trabalhadores. Também havia um reservatório de água que ficava perto do local onde os trabalhadores tomavam banho e onde higienizavam louças. Este reservatório estava coberto com uma lona preta que não oferecia vedação, o que permitia a entrada de sujidade na água. Esta água era utilizada pelos trabalhadores para beber, cozinhar e banhar-se. Como não havia instalações sanitárias, os trabalhadores utilizavam um cercadinho de lona que fazia às vezes de banheiro e se banhavam com uso de uma mangueira e de vasilhames. Não havia cozinha. As refeições que eram preparadas no local, eram feitas usando um fogão rústico feito de barro que estava em cima da estrutura de um fogão velho. Também não havia local para tomar as refeições, tendo que os trabalhadores se sentarem nas redes, em cadeiras de plásticos avulsas e apoiar o prato na mão, já que não havia mesas. Não havia local para guarda de objetos pessoais nem recipientes para coleta de lixo, conforme exige o subitem 31.17.6.1, alínea "e" e "h", da NR 31, respectivamente. Não há privacidade visto que não há portas, paredes ou janelas nos barracos.



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



Barraco 1



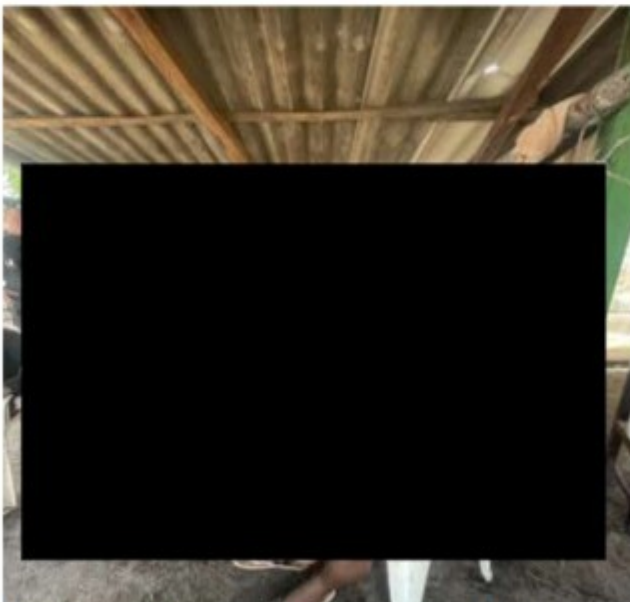
Barraco 2



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



Localização do Barraco 2 na carvoaria



Rede e cadeiras utilizadas para refeição



fogão de barro e lenha para cozinhar



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



Local onde tomavam banho



Local onde higienizavam utensílios



Recipiente onde armazenavam água



Local utilizado como suporte de utensílios





**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**



Ausência de local para guarda de objetos pessoais



Reservatório de água para banho e higienização de louça



Local onde guardavam mantimentos



Recipientes de combustível para motosserra

### **5.3 Não fornecer Equipamentos de Proteção Individual – EPI**

Durante a inspeção nos locais de trabalho, a partir da análise das atividades exercidas pelos trabalhadores, verificamos que os trabalhadores não possuíam nenhum tipo de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, conforme subitem 31.6.4 da NR-31. Os três trabalhadores estavam usando roupas pessoais para trabalhar nos pés calçavam botas



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

desgastadas e inapropriadas para a atividade, também não usavam máscara de proteção contra os gases emitidos pelos fornos. Quando questionados sobre os EPI os trabalhadores informaram que não receberam nada. Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: i) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurante; ii) exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido ao trabalho exposto ao sol; iii) acidentes com ferramentas manuais perfurocortantes; iv) inalação de gases tóxicos; v) exposição a altas temperaturas dos fornos e do produto dos mesmos, com risco de queimaduras. Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto dos trabalhadores com a lenha, com o carvão e com os fornos; máscara de proteção para evitar a inalação de gases tóxicos, durante os trabalhos de manuseio (rol meramente exemplificativo). Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados. Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades rurais em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

#### **5.4 Fornecimento de água em condições inadequadas**

Na ação fiscal constatamos que os trabalhadores não possuem acesso à água em condições higiênicas, conforme subitem 31.17.8.2 da NR-31. A água que os trabalhadores bebem e usam para a higienização dos utensílios de cozinha não apresenta adequadas condições de higiene e conservação, vez que não passa por processos de armazenamento e de filtração que assegurem sua higienização. A água que bebem é coletada através de uma mangueira que traz a água de um poço que fica no povoado logo a frente da fazenda. Esta água é colocada em embalagens de ARLA 32. O ARLA 32 é um fluido automotivo que atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio. Nas Informações Toxicológicas do Arla 32 é recomendado "não reutilizar a embalagem do Arla 32 para outros fins". Na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ do ARLA 32, nas Considerações sobre Destinação Final, no título Embalagem usada, registra o seguinte: "Nunca reutilize embalagens vazias, pois elas podem conter restos do produto e devem ser mantidas fechadas e encaminhadas para serem destruídas em local apropriado". Diante disso, recomenda-se envio para rotas de recuperação dos tambores ou incineração. Também havia a utilização de copos coletivos na propriedade. Nestas condições não há como manter a potabilidade da água disponibilizada aos trabalhadores.





**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

### **5.5 Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho**

A equipe de fiscalização constatou que não foram adotadas medidas de avaliação e gestão dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Com efeito, observamos todos os riscos presentes na atividade de carvoejamento, corte e transporte da madeira, tais como: riscos físicos o ruído produzido a partir do funcionamento dos tratores e motosserras, o calor que emana da queima da madeira e a radiação não ionizante gerada pelo sol; risco químico advindo da fumaça (dióxido de carbono, metano, dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e monóxido de carbono – CO) originada do processo de carbonização e riscos ergonômicos manifestados nas posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, trabalho em turno, questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada.

O que constatamos no local foi a completa ausência de quaisquer medidas de gestão dos riscos existentes na atividade.

Diante dessa situação, o empregador não adotou medidas para eliminar ou neutralizar tais riscos, quer por meio de treinamentos de segurança e saúde no trabalho, exigência do uso e fornecimento completo de equipamentos de proteção individual, realização de exames médicos, realização de avaliações de riscos, disponibilização de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros.

Pudemos verificar que nenhum dos trabalhadores havia realizado qualquer tipo de capacitação para realizar as atividades desempenhadas: operador de motosserra, carbonizador e operador de escavadeira.

Verificamos, ainda, que os trabalhadores não foram submetidos aos exames médicos admissionais. Anote-se que a análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais,



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador.

No curso da ação constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com os materiais necessários à prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores.

Em razão dessas exposições a que os trabalhadores estavam submetidos, quando da execução de suas atividades e também quando estavam no seu período de descanso, deveria haver à disposição deles materiais necessários à realização de procedimentos iniciais de socorro, tais como: produtos antissépticos, soro fisiológico, água oxigenada, e pomadas bactericida – para assepsia do ferimento; material para curativo – gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir o contato de sujeiras com o ferimento ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorro com o ferimento, até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

### **5.6 Irregularidades na jornada de trabalho e descanso**

A jornada de trabalho do carbonizador extrapolava os módulos diário, semanal e mensal permitidos por lei. Com efeito, na UPC havia apenas 01 (um) carbonizador laborando junto aos fornos.

Cabe esclarecer que o processo de queima da biomassa, uma vez iniciado, é contínuo e ininterrupto, podendo durar até três dias. Cabe ao carbonizador abastecer o forno com lenha, iniciar o processo de queima, controlar a entrada de oxigênio através da oclusão ou liberação dos orifícios ("tatus") e, com isso, a intensidade da combustão. É uma função que exige serviços e supervisão constante do trabalhador, tendo o mesmo que monitorar o processo descrito acima a cada 30(trinta) a 40 (quarenta) minutos. No caso em tela, observamos que o carbonizador acumulava também a função de barrelador, que consiste, basicamente, em "sufocar" o forno lançando, sobre ele, uma mistura de água e barro (lama) para impedir a entrada de ar através de pequenas frestas e aberturas, que alimentam a combustão. Assim, ocorre a extinção do fogo no interior do forno.



**Ministério do Trabalho e Emprego**  
**Secretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

O carbonizador cumpria, portanto, jornada de 24 horas, realizando serviços de modo intercalado, sem observância dos períodos intervalos intra e interjornada, por um período de até 30 (trinta) dias, quando gozavam 5 a 10 (cinco a dez) dias de folga.

Além do excesso habitual de horas trabalhadas, essa forma de trabalho implica em prejuízo ao intervalo interjornada, eis que não é observado o mínimo de 11(onze) horas entre o término do trabalho num dia e o início da jornada do dia seguinte.

### **6 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EMPREGADOR**

O empregador efetuou o registro dos empregados, elaborou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e recolheu o FGTS mensal e rescisório dos trabalhadores.

### **7 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Nº DO AI</b>	<b>CIF</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO E A</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
<b>1</b>	22.615.047-		001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
<b>2</b>	22.616.001-		001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
<b>3</b>	22.615.415-		131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020..



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

4	22.615.373-8		231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	22.615.417-3		231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
6	22.615.086-1		131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.615.368-1		131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

8	22.615.347-9	[REDACTED]	131883-7	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.615.354-1	[REDACTED]	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22.615.421-1	[REDACTED]	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor	Art. 1 da Lei n 605/1949.
11	22.615.426-2	[REDACTED]	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho	Art. 18 da Lei 5.889/73, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001
12	22.615.441-6	[REDACTED]	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 8 DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

Na data de 26 de agosto de 2023, o empregador realizou o pagamento, através de transferência bancária, da quantia de R\$ 15.801,77 (quinze mil oitocentos e um reais e setenta e sete centavos) aos 03 (três) trabalhadores, a título de verbas salariais e rescisórias, nas dependências da Vara do Trabalho de Balsas – MA, perante a Equipe de Fiscalização.





**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

O empregador efetuou o registro dos empregados, elaborou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e recolheu o FGTS mensal e rescisório dos empregados.

Informamos que foi respeitado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, que foram pagas durante a ação fiscal. Diante da boa vontade em cumprir as determinações da Auditoria-Fiscal do Trabalho demonstrada pelo empregador, e atento às circunstâncias fáticas, foi-lhe concedido prazo para efetuar os recolhimentos de FGTS, mensal e rescisório.

### **9 DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Os trabalhadores foram habilitados a receber o seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cujas cópias seguem anexas.

### **10 DO FGTS**

O empregador efetuou o recolhimento do FGTS mensal e rescisório dos empregados no prazo estipulado pela fiscalização. O montante de R\$ 1.817,75 foi recolhido a título de depósitos mensais nas contas vinculadas dos trabalhadores.

O montante de R\$ 1.475,70 foi recolhido a título de depósito rescisório nas contas vinculadas dos empregados.

### **11 CONCLUSÃO**

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e nos alojamentos apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida oferecidas aos trabalhadores.

De fato, a ausência de áreas de vivência (alojamento, instalações sanitárias e local para tomada de refeição), ausência de fornecimento de água em condições higiênicas, não adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, não realização de exames médicos admissionais, a ausência de registro dos trabalhadores, excesso de jornada, ausência de intervalo para descanso interjornada, ausência do Descanso Semanal Remunerado, não configuram meras irregularidades trabalhistas, mas sim, no seu conjunto, constituem sonegação de direitos básicos do trabalhador, vilipendiando sua própria dignidade.



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

Os trabalhadores estavam descobertos de qualquer proteção social decorrente do trabalho subordinado devidamente registrado, como acesso ao FGTS e aos benefícios da Previdência Social. A Equipe de Fiscalização inspecionou os barracos onde os trabalhadores repousavam, bem como verificou as condições de obtenção e armazenamento da água por eles consumida para beber e se higienizar, as instalações sanitárias (inexistentes) e local improvisado para tomada de refeições, para guarda de objetos pessoais, o local onde dormiam e a jornada de trabalho por eles vivenciada. As condições de trabalho e vida dos trabalhadores contrariam as disposições de proteção ao trabalho, desrespeitam as normas de segurança e saúde do trabalhador, estando em desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. As diversas irregularidades trabalhistas constatadas, objeto de autuação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, quando consideradas no seu conjunto, permitem concluir que a situação ultrapassa o simples descumprimento pontual das normas de saúde e segurança no trabalho, havendo, na verdade, sonegação de direitos básicos ao trabalhador, acarretando aviltamento de sua própria dignidade.

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

O artigo 23 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, estabelece que:

:



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

"Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Percebe-se que o conceito administrativo de trabalho escravo contemporâneo tem variáveis alternativas, ou seja, presente uma delas já está materializada a prática.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O art. 24º, II, da Instrução Normativa MTP 02/2021 estabelece o seguinte conceito: "jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social." Jornada exaustiva não se confunde com jornada excessiva, requerendo, para sua configuração que haja violação a direitos fundamentais do trabalhador, notadamente, segurança, saúde, descanso e convívio familiar. No caso em tela, resta evidente que o carbonizador cumpria jornada de trabalho que extrapolava habitualmente o limite da duração normal do trabalho (art. 7º, inciso XII, CF), e não usufruíam o descanso semanal (art. 7º, XV, CF) e o intervalo interjornada ( art. 66 da CLT),o que implicou em prejuízo ao convívio social e familiar do trabalhador.



**Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão**

Já o art. 24º, III, da Instrução Normativa MTP 02/2021 estabelece o seguinte conceito: "condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;"

A limitação da jornada de trabalho e a garantia de períodos para repouso e descanso são assegurados também por documentos internacionais, ratificados pelo Brasil: PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (Protocolo de San Salvador), art. 7º, alíneas "g" e "h"; PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, art. 7º "d".

É preciso destacar que o desrespeito às normas que limitam a duração da jornada de trabalho e as que estabelecem os intervalos para descanso prejudicam também a segurança e a saúde dos trabalhadores, eis elas objetivam prevenir a exaustão no trabalho e a recuperação de energias pelo trabalhador. Nesse ponto, é preciso destacar que além da extensão da jornada do carbonizador, observamos também a sua intensidade: primeiro, porque os serviços que executam exigem dispêndio de esforço físico relevante; segundo o carbonizador, durante o dia, fica exposto ao calor oriundo dos fornos, à radiação solar, posições incômodas e inalação de fumaça tóxica.

Posto isso, a Equipe de Fiscalização concluiu que os trabalhadores estavam submetidos á condições degradantes de trabalho e o carbonizador estavam cumprindo jornada de trabalho exaustiva e, com isso, considerou que estavam reduzidos a condição análoga à de escravo.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos edemais necessidades;